

AS MODIFICAÇÕES CONTEMPORÂNEAS NO ESTATUTO SÓCIO-PROFISSIONAL DO ADVOGADO E AS SUAS IMPLICAÇÕES

Comunicação do Dr. Armando Castro

INTRODUÇÃO

Não é possível compreender o papel do advogado na sociedade portuguesa sem se conhecerem tanto as características próprias da sua actividade profissional como as incidências das estruturas sociais em modificação (com a sua dinâmica geral) sobre o estatuto que o define como tal.

Esta conjugação dos dois aspectos compreende-se com facilidade, uma vez que o advogado exerce uma das actividades profissionais mais socialmente marcadas. Daí resulta que o «imprint» da tecitura social e das exigências que dela decorrem se manifeste com exuberância.

Importa, logo liminarmente, sublinhá-lo, na medida em que não seria difícil detectar, por vezes, entre os próprios profissionais, o predomínio de concepções eivadas numa intemporalidade ligada a ideia abstracta e ilusória da justiça que servem como categoria situada fora das coordenadas espaço-temporais, como categoria eterna e fixa; e também não seria difícil diagnosticar certa incompreensão por parte de algumas camadas da opinião pública acerca do verdadeiro carácter da advocacia como tipo

particular de intervenção social necessária, constituindo tudo isto uma manifestação concreta de ilusões ideológicas que importa denunciar para se compreender e desmistificar a realidade.

É uma incursão no domínio da sociologia aplicada, tendo sobretudo em vista esclarecer as principais incidências das modificações sofridas pela sociedade portuguesa contemporânea incidindo sobre as condições do exercício da profissão, aquilo que me proponho trazer aqui. O interesse do problema resulta do facto de não ser possível compreender o papel do advogado na colectividade, quer na sua imediatidade quer nas tendências próximas previsíveis, sem uma análise concreta que permita relacionar reciprocamente os novos aspectos do condicionalismo social que comandam a sua actividade concreta com as incidências da sua posição sobre esses condicionalismos para que depois, armados com as indicações teóricas elaboradas a partir daí, seja possível enfrentar os problemas gerais e inclusive muitos problemas particularizados que estão dentro das preocupações do Congresso.

Para terminar este esclarecimento introdutório devo frisar que as considerações que se seguem foram redigidas antes de conhecer os resultados do oportuno «Inquérito à Advocacia» promovido pela Ordem. Faltam pois indicações factuais que poderiam permitir considerar aspectos não focados, precisar melhor outros, porventura rectificar alguns e, em qualquer hipótese, documentar muito mais impressivamente as condições sociais objectivas em que no nosso país se exerce hoje a profissão.

I — O PAPEL DO ADVOGADO NA PERSPECTIVA DO SEU ENQUADRAMENTO SÓCIO-PROFISSIONAL

1.º — Qualquer profissão, mesmo quando se considera a actividade energética, muscular e cerebral desenvolvida, não deixa de ter um carácter social evidente; mesmo que se desenvolva por meio dum contacto directo do homem com a natureza essa índole está presente, uma vez que resulta dum arranjo interno do agregado humano e que o sujeito laboral utiliza

meios que lhe são facultados por outros sujeitos laborais — e o social é isso mesmo, é o meio colectivo organizado.

No entanto, quando falávamos da característica eminentemente social da acção do advogado queríamos referir que a sua esfera de acção é dada pelas próprias necessidades gerais da organização social, ao contrário do que acontece com muitas profissões, nomeadamente com aquelas que, dizendo respeito ao domínio do meio ambiente natural em proveito do homem, implicam uma produção de bens materiais, muito embora nelas a marca social esteja igualmente presente. Mas está presente a níveis diferentes daqueles que encontramos no nosso caso.

Se nos debruçarmos mais de perto sobre a natureza sócio-económica da profissão de advogado, o que constitui uma tarefa indispensável se quisermos conduzir uma apreciação precisa do papel que a sociedade lhe solicita e dos limites dentro dos quais por consequência pode moldar-se no desenvolvimento da sua própria actividade, conquistamos pontos de referência essenciais ao esclarecimento de todas estas questões.

Não vou considerar nesta análise a posição estrutural básica do advogado no contexto social a qual, aliás, sendo semelhante à da generalidade das camadas sociais com uma dada formação especializada e actuando no amplo sector que se costuma designar por «serviços», se julga suficientemente conhecida e que, por isso, pressuporei pura e simplesmente.

Contudo já há que considerar, dentro desta ampla classe social, os particularismos do profissional do foro, encarado portanto com um substrato específico dentro duma categoria muito mais vasta, pois é este sem dúvida um dos aspectos centrais daquilo que, no fim de contas, houve a intenção de trazer aqui: um discurso teórico de carácter sociológico.

2.º — Para iniciar o exame partirei duma verificação quantitativa que constitui um dos pontos nodais do enquadramento da situação de facto em que importa assentar.

Segundo as últimas estatísticas oficiais publicadas, que se referem ao fim do ano de 1971, existiam então 2680 advogados

inscritos na Ordem, dos quais 2594 exerciam a sua actividade no continente e 86 nas ilhas adjacentes.

É porém útil dar mais alguns passos a este respeito, tanto mais que as indicações relativas à distribuição demo-geográfica vão ser necessárias mais adiante.

Vejamos pois o número de advogados em relação à população por áreas administrativas:

NÚMERO DE ADVOGADOS POR 100 000 HABITANTES E NÚMERO DE HABITANTES POR ADVOGADO (*)

	Número de advogados por 100 000 habitantes	Número de habitantes por advogado
Continente	35,2	3 517
Distritos:		
Lisboa	81,2	1 234
Porto	27,9	3 592
Lisboa - Porto	57,0	1 750
Aveiro - Braga - Coimbra - Setúbal .	19,2	5 216
Restantes distritos do Continente	19,3	5 942

Estes números revelam logo a especial concentração de advogados no distrito de Lisboa (e, por certo, a um nível regional mais subdividido, revelariam uma super-concentração em Lisboa relativamente ao distrito); mas devem interpretar-se com cautela pois é na capital que certamente é maior o número de advogados exercendo cumulativamente outras actividades profissionais, não sendo muitos deles senão advogados em «part time».

A concentração de profissionais surge-nos com toda a clareza se transformamos os números globais de inscritos na Ordem por distritos do Continente e Ilhas Adjacentes em percentagens:

	Número de advogados inscritos na Ordem (*)	Percentagens em relação ao Continente
Continente e Ilhas	2 680	(*)
Continente	2 594	100,00 %
Ilhas Adjacentes	86	(*)
Distrito de Lisboa	1 306	48,76 %
Distrito do Porto	366	13,66 %

(*) Situação referida à população presente em 15-12-1970 e ao número de advogados inscritos na Ordem em 31-12-1971.

Lisboa - Porto	1 672	62,42 %
Aveiro - Braga - Coimbra - Setúbal	388	14,48 %
Total nestes seis distritos	<u>2 060</u>	<u>76,90 %</u>
Restantes quinze distritos continentais ...	620	23,10 %

Em relação ao aspecto que neste momento se pretende reter, estes dados mostram o tenuíssimo significado quantitativo da camada sócio-profissional dentro do conjunto da população portuguesa exercendo a sua actividade no sector estatístico designado por «serviços». Embora não tenhamos à mão as cifras referentes ao Censo Populacional de 15-12-1970 mas sabendo-se que se trata do sector com mais acentuada tendência para o crescimento, quando em 1960 se aproximava de 450 000 indivíduos, temos de admitir que no sector dos «serviços» os advogados não totalizam sequer 0,5 % do total.

Todavia este aspecto quantitativo está longe de reflectir o peso social efectivo desta categoria profissional, como acontece com muitas outras. Na verdade esse peso resulta antes de mais nada da sua força social geral (económica, política e ideológica que constitui também uma importante força social). No caso dos advogados assim sucede realmente, mesmo que só considerássemos a actividade profissional «pura», quer dizer, desligada da combinação do exercício da actividade forense com importantes actividades de direcção ou de intervenção na vida gregária.

De facto importa captar a realidade com fidelidade e neste problema, um problema de definição do estatuto sociológico dum grupo profissional, não nos podemos contentar com a forma tipológica abstracta de exercício da função mas sim com o conteúdo da sua actividade objectiva.

É evidente que a importância social da actividade estrita do advogado é muito superior à da mera expressão quantitativa no conjunto dos profissionais que a desempenham, na medida em que constitui um elemento central do funcionamento da Ordem Jurídica, a qual por seu turno constitui a representação formal de todo o sistema estadual que torna possível o funcionamento regular da estrutura social existente; ao mesmo tempo, ao lado do exercício desta função central, ao advogado também

cabe um papel activo de defesa de princípios ético-humanos e sociais de generalidade mais vasta — posto que não seja intemporal — do que aqueles que são reconhecidos em certos casos pelo ordenamento jurídico estabelecido; ora este aspecto, encarado numa perspectiva larga, também serve afinal os interesses da orgânica social da qual a ordem jurídica é expressão parcial (ainda que muito importante), não obstante poderem imediatamente chocar-se os dois aspectos, o ético-humanista e o jurídico estrito.

Com estas considerações, simultaneamente muito concretizadas na sua faceta quantitativa há pouco invocada e muito genéricas nas observações acabadas de formular, percorremos a ante-câmara que nos conduz aos domínios centrais das questões a elucidar.

Elas referem-se a diversos grupos de aspectos. Um deles centraliza-se no papel que a sociedade exige do advogado tendo em conta as modificações em curso na colectividade portuguesa, particularmente visíveis após os começos da década de «60». Outro relaciona-se estreitamente com o anterior mas tem por escopo compreender o seu papel em comparação com os que cumprem os novos estratos e quadros da «inteligência técnica» a qual, a despeito dos «tempos» retardados do desenvolvimento económico português no sistema da europa ocidental, se vão no entanto fazendo sentir (é o que sucede com o estatuto desses novos quadros abrangendo economistas, técnicos de gestão empresarial e de «management», de gestão financeira, de informática, das novas tecnologias aplicadas como da electrónica, do frio, da programação, da aerodinâmica, das diversas formas de energia, etc., etc.). Ainda neste campo, cumpre verificar em que medida o estatuto do profissional da lei, um dos mais antigos tipos de actividade de «inteligência técnica» mergulhando as suas raízes na Baixa Idade Média, se aproxima ou afasta do estatuto dos estratos dessa nova «inteligência».

Outro tipo de questões, para as quais pelo menos se desejaria igualmente chamar a atenção, cobre todos aqueles aspectos que traduzem uma alteração dos canais tradicionais de inserção do advogado no meio colectivo, tanto em consequência de deter-

minadas modificações nas condições de exercício das suas funções como inevitavelmente nas vias de adaptação profissional e essas mutações. Ainda, como linha de observação particularizada, não se poderá passar ao largo das contradições formais em crescimento que se manifestem entre as condições sociais contemporâneas do exercício da profissão e certos princípios tradicionais que regem a sua ética sem excluir mesmo algumas das normas consagradas por lei constituindo princípios deontológicos compulsivos, que se chocam com a prática objectivamente imposta por estruturas sociais irreversíveis. Por fim, concluindo a exposição, invocar-se-á uma questão potencialmente possível, relacionada com a situação que trará aos advogados portugueses o previsível aprofundamento das tendências de integração económica internacional.

II — PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES DO IMPACTO DAS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE PORTUGUESA CONTEMPORÂNEA SOBRE O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

1.º — Não é indispensável ser-se um sociólogo ou um economista especializado no estudo da cinemática coetânea da sociedade portuguesa para se verificar que em numerosos dos seus traços, que não sendo por certo centrais nem por isso deixam de ser relevantes, se vêm operando alterações sensíveis, particularmente ao longo dos últimos dez ou doze anos.

É certo que os aliás escassíssimos observadores destas questões entre nós oferecem um leque de interpretações divergentes. Isso resulta por certo duma falta de amadurecimento teórico que conduz muitas vezes a considerar unicamente a sociedade nacional sob o modelo acabado das actuais sociedades da América do Norte e da Europa Ocidental, que representam inegavelmente um certo número de características que estão ausentes em Portugal; este modelo, o modelo daquilo a que muitos autores designam com certa impropriedade por «neo-capita-

lismo», e outros com total impropriedade, por «sociedade de consumo», não sendo válido para cá, conduz a raciocinar sob a alternativa «de tudo ou nada», esquecendo-se a enorme flexibilidade de que se revestem as estruturas sociais.

Mas, como o exame deste ponto não tem aqui uma importância fundamental, bastará registar que a despeito das substanciais diferenças que nos separam das chamadas «sociedades de consumo», é indiscutível que sobretudo a um nível subregional restrito, dado pelo pólo da região Lisboa - Setúbal, são patentes infiltrações isoladas desses novos padrões de estruturação sócio-humana. Contudo, além da sua índole limitada e incipiente, bastaria a circunstância de se enquadrarem num sistema nacional muito afastado do modelo «consumptista», para que este não pudesse ser aplicável entre nós «a papel químico».

Porém, se quisermos apontar alguns dos aspectos mais impressivos das transformações sócio-económicas portuguesas da última década, sem as quais não compreenderemos as modificações que operam no estatuto sócio-profissional do advogado, teríamos, mais que não fosse, de indicar as seguintes:

- a) Aceleração dos tempos de desenvolvimento das actividades de tipo industrial, diminuindo o papel relativo (pelo menos) das estruturas agrárias;
- b) Crescimento acelerado do papel das grandes organizações empresariais, tanto financeiras como industriais e comerciais devido ao processo de concentração em curso, conduzindo ainda ao aparecimento de novos tipos de aplicações de capitais (em gestão de títulos, em serviços de organização empresarial, de prospecção de mercados, de publicidade com técnicas modernas, em serviços de informática, etc., etc.);
- c) Aprofundamento sensível da internacionalização dos laços do sistema económico-social português em subalternidade, que se efectiva em três direcções principais:
 - 1) pela intensificação da corrente emigratória e pelas relações que origina (económicas, políticas, ideológicas);

- 2) implantação crescente de empresas multinacionais e de consórcios estrangeiros no espaço económico português; 3) no plano das trocas comerciais externas, aparecimento (nos fins da década de «50») da tendência para uma desmobilização aduaneira parcial (relativamente à Europa Ocidental), mas em proporções restritas que tendem contudo a intensificar-se e que reflectem a acção do chamado movimento de «integração económica europeia», entre nós, primeiro através da «E. F. T. A.» (1959) e, no futuro imediato (Janeiro próximo) por meio dum acordo comercial bilateral do mesmo tipo com a «C. E. E.» («Comunidade Económica Europeia», vulgo «Mercado Comum Europeu»);
- d) Reforço constante do papel de intervenção económico-social do Estado sob o pano de fundo dum processo de concentração económica de que esse papel se torna um elemento catalisador;
- e) Intensificação acelerada dos desequilíbrios regionais internos, com o constante reforço relativo (tanto sob os planos económico e social genérico como político, ideológico e cultural) do pólo de crescimento que tem a capital por centro, ao mesmo tempo que se alarga e aprofunda o fosso que o separa do segundo pólo historicamente tradicional do continente, a região Porto - Guimarães - Braga, sendo tudo isto acompanhado duma «estagnação rastejante» (para utilizar uma sugestiva expressão de dois economistas norte-americanos para fenómenos deste tipo) de toda a faixa longitudinal do «hinterland» continental, o que torna a sociedade nacional, sob este aspecto, uma sociedade «pluralista», quer dizer, conhecendo níveis de desenvolvimento muito distintos uns dos outros;
- f) Aparecimento, em consequência de todos estes aspectos, de novas técnicas de gestão financeira, económica e de direcção psicológica dos indivíduos, sobretudo ao nível

micro-económico (nas unidades empresariais), bem como no plano geral, onde se notam aflorações do pensamento dito de carácter tecnocrático, ao mesmo tempo que, noutro plano, vai sendo submergida a ideologia ruralista e patriarcal fortemente influentes nas últimas dezenas de anos, porém sob o fogo cruzado de forças contraditórias, mas que limitam as suas incidências (como o já referido carácter pluralista da estruturação global da sociedade portuguesa) ou que facilitam o seu alastramento (novas técnicas de comunicação social ou fenómenos de comunicação social novos (como, por exemplo, através dos emigrantes).

2.º — Poder-se-iam evidentemente apontar ainda mais algumas mutações nos vários níveis estruturais sócio-económicos e super-estruturais de carácter cultural e ideológico, além de existirem aspectos importantes que, embora não constituam linhas estruturais da sociedade, as influenciam e condicionam poderosamente, como sucede com as incidências das guerras em África, os problemas dos fortes desequilíbrios sociais suscitados pelo processo inflacionista aberto que se desenvolve há dez anos ou os problemas da necessidade de reestruturação do ensino sob a óptica das imposições do desenvolvimento do próprio sistema económico-social. No entanto, os seis grandes grupos de mutações que salientei são suficientes para se compreenderem, quer as razões das inegáveis alterações que em sentido acelerante está conhecendo a condição profissional do homem do foro actuando na advocacia (e que são verificáveis por qualquer observador e prático dentro do «metier»), quer a circunstância de essas mutações serem irreversíveis sob o condicionalismo que as provoca, tendendo até a intensificar-se.

É, com efeito, ao entrosar essas alterações sociais no seu sentido mais lato, sem esquecer o carácter amplificante de que se revestem, com o novo condicionalismo do papel socialmente imposto ao advogado, que entendemos que aquilo que há de novo no seu estatuto profissional tem raízes tão profundas que tendem a fortalecer-se e a espriaiar-se.

A este respeito podemos observar um quádruplo movimento. Um deles — e que constitui um dos pontos em que se revelam as mais importantes transformações nas condições sociais do exercício da profissão, repercutindo-se inclusivé em vários planos da sua técnica e da sua deontologia —, resulta do facto de as grandes empresas da actualidade tenderem a constituir, dentro dos seus diversos serviços administrativos e de auto-gestão, uma secção jurídica, à qual cabe também o desempenho, por funcionários permanentes ou semi-permanentes, da acção de mandatário judicial altamente especializado, quer dizer, de advogado. Se o fenómeno é mais acentuado em certos sectores (como os dos seguros e os bancos) aparece contudo igualmente noutros, comerciais, industriais, etc. Uma segunda linha de desenvolvimento no sentido da perda da autonomia económica-financeira característica da advocacia como profissão liberal está ligada ao crescimento do papel directo económico-social de organizações públicas, semipúblicas e, digamos assim, «para-públicas», entre as quais podemos mencionar organismos corporativos, da Previdência, as novas empresas públicas (correios, telefones, etc.), nas quais tendem a desenvolver-se serviços jurídicos especializados sob o título de «contencioso» ou semelhante, abrangendo também o exercício da advocacia. Mesmo em relação aos tipos destas práticas com uma larga tradição anterior, como sucede com os advogados dos corpos administrativos verificam-se certas diferenças, pois ainda há poucas dezenas de anos se exerciam com muito menos integração interna, pelo menos em relação aos municípios mais importantes.

O terceiro tipo de fenómeno apresenta-se também com uma feição que, não afectando de maneira idêntica o exercício da função nem sendo duma generalidade total, nem por isso deixa de actuar: trata-se do crescente desequilíbrio sócio-económico interno já recordado atrás; ele repercute-se claramente no arranjo espacial e sócio-económico da profissão, levando a uma concentração patológica de membros da Ordem em torno da região da capital. Os dados já invocados provam-no claramente: o número de advogados por 100 000 habitantes é, no distrito de Lisboa, 2,3 vezes superior à média geral do continente (e a des-

proporção subiria se considerássemos apenas a região da «Grande Lisboa») cerca de três vezes superior à do distrito do Porto e ultrapassa o quádruplo do resto do país, mesmo separando os quatro distritos que se seguem aos dois principais quanto aos níveis de desenvolvimento (Aveiro - Braga - Coimbra - Setúbal). Isto não traduz apenas uma concentração do condicionalismo favorável ao exercício da profissão; exprime também as enormes diferenças de oportunidade de combinação doutras actividades remuneradas com a advocacia; tal aspecto tem só por si uma importância própria, pois aponta para a falta de homogeneidade social do conjunto do estrato profissional o qual tende, para mais, a estabelecer-se segundo uma linha de clivagem geo-social entre a «Grande Lisboa» e todas as restantes regiões.

O quarto e último fenómeno que se pretende destacar é mais uma potencialidade que se desenha no horizonte do que uma situação já actuante; tem além disso uma índole diferente daqueles outros que se enumeraram até agora: resultando da intensificação tendencial das inter-relações internacionais no seio do agrupamento de países que se vão associando a níveis e com vastidões diferentes na comunidade económica europeia (que evidentemente não é uma associação apenas económica agindo em outros planos, sem excluir inevitavelmente o plano jurídico), val criando — ou há-de criar — problemas de internacionalização do exercício da advocacia, importando considerar a fragilidade nacional relativa nas garantias e condições de exercício da função.

Os dois primeiros fenómenos invocados, que são irreversíveis dentro do movimento gerado pelas estruturas económico-sociais existentes, tem fundas implicações sobre a profissão.

Temos de sacudir as tendências naturais do espírito para raciocinar dentro dos quadros duma estabilidade que conduz a um meta-fixismo absurdo para ver que essas modificações são já um facto. Não se pode hoje considerar a advocacia — o mesmo sucedendo com a medicina, a arquitectura, a engenharia e outras actividades da nomenclatura tradicional — uma profissão liberal na sua totalidade. O técnico da secção de conten-

cioso ou dos serviços jurídicos a «full-time» numa grande empresa, dum organismo público, da previdência ou dum organismo administrativo, propondo e contestando acções e actuando dentro da esfera geral do advogado, não exerce evidentemente uma profissão liberal. As condições da evolução económico-social tenderão a intensificar o fenómeno, sem que ao mesmo tempo se anteveja que possa ser suprimido, como é óbvio, o tipo tradicional do advogado. Isto significa que se intensificará a dicotomia entre a advocacia tradicional a este novo género de exercício social da profissão.

Este segundo tipo que sem poder vir a cobrir todo o género de profissionais no entanto tenderá a revestir-se numa importância relativa crescente, representa no fim de contas a tendência para a absorção deste estrato profissional dentro daquela categoria a que alguns sociólogos chamam a «nova inteligência técnica do neo-capitalismo» composta por especialistas de formação média ou superior funcionalizados ao serviço das grandes empresas ou das entidades públicas e semi-públicas.

Importa reconhecer estas tendências inegáveis e o sentido do seu desenvolvimento porque elas projectam-se em importantes esferas do exercício da profissão.

Passando ao largo das implicações sociológicas gerais deste fenómeno na sua totalidade (lugar desta «inteligência técnica» na sociedade, natureza das suas aspirações em função da sua dependência funcional, etc., etc.) só interesse considerar estritamente as suas incidências ao nível profissional específico dos advogados como um todo.

3.º — A «classe» dos advogados, mesmo sem ter em conta a simbiose em muitos profissionais do exercício destas funções com outras actividades dos mais diversos níveis, torna-se cada vez mais socialmente polifacetada e, diria ainda, polifracturada — é muito diverso o condicionalismo do dirigente dos serviços jurídicos numa grande empresa da capital e do advogado numa zona pobre do interior da província vivendo exclusivamente dos honorários do cliente que o procura no seu escritório; isto, que se reflecte até na medida e qualidade da clientela

obtida através do exercício da profissão, não introduz somente diferenças sócio-económicas; cria mesmo pontos de vista que nem sempre podem ser idênticos na apreciação da problemática deontológica profissional, no tipo de protecção profissional que a Ordem deve prioritariamente estabelecer, etc., etc.

4.º — Sob o ponto de vista quantitativo é impossível apresentar previsões acerca da tendência da marcha dos dois grandes tipos sociais de actividade profissional. Aliás existe ainda um tipo misto entre o profissional liberal e o advogado trabalhando a tempo-inteiro (ou quase) numa entidade patronal. Trata-se daqueles que dispõem de avenças. Desde que não sejam vinculantes segundo o modelo do empregado numa entidade patronal, vinculação que pode ser contratual mas pode resultar da dependência económica criada em consequência de preencherem o mínimo indispensável ao seu padrão de vida, incluiremos este género intermédio no tipo da profissão liberal pura e, no caso contrário, já o consideraremos sócio-profissionalmente dentro do âmbito do tipo II, do isto é, advogado trabalhando por conta de outrem na categoria do membro da «nova inteligência técnica».

Mas o certo é que não podendo desaparecer totalmente o primeiro destes tipos, é o segundo que tenderá a alargar-se. Significa isto que as questões suscitadas por esta dicotomia se vão aprofundar.

A diversificação sócio-profissional provoca ainda uma tendência para agravar as diferenças entre os dois pólos sociais de advogados, chamando a atenção para a necessidade duma regulamentação específica que tenha em conta a defesa dos interesses particulares de cada um deles.

5.º — Impõem-se medidas de defesa da sobrevivência do advogado que trabalha apenas com uma clientela do dia a dia. Além dos aspectos igualmente importantes da competência profissional, da necessidade de especialização e de actualização profissionais, o problema sobre que o Congresso se debruça das «sociedades de advogados» também tem de ser encarado a esta

luz, pois elas podem ser um meio eficiente de defesa da actividade profissional de técnicos competentes mas sem disporem duma rede de relações nos meios económico-sociais mais importantes. Podem travar também a aceleração deste processo de dependência social crescente.

6.º — Uma das facetas em que esta situação mais se faz sentir diz respeito à definição de certos aspectos éticos do exercício das funções profissionais criando uma contradição formal entre princípios aceites (alguns dos quais podem até encontrar-se legalmente consagrados) e uma realidade irreprimível.

Esta dicotomia, com o aparecimento dum novo tipo social de advogado, pode até dar eventualmente a estes últimos consciência do choque entre a natureza da sua formação técnica e o carácter dos serviços que prestam, entre as suas possibilidades de promoção e os imperativos que resultam do enquadramento numa organização que os limita. Noutros casos, quando a sua integração sócio-ideológica se efectua, pode perigar a valorização subjectiva dos ideais tradicionais de justiça e de equidade devido à influência do pensamento tecnocrático do meio ambiente no local de trabalho, dominado por ideias de eficiência técnica e de rendabilidade, que em regra ignoram os valores humanos de que indiscutivelmente participam as categorias de justiça e de equidade; é que, não sendo intemporais mas historicamente datadas, como esta mesma situação documenta, no entanto têm o sujeito humano como centro de referência.

7.º — Todavia é ao nível de alguns princípios deontológicos que esta rutura dos quadros tradicionais revela uma das suas arestas mais vivas, reclamando também aqui uma reelaboração que a tenha em conta.

Duma maneira geral, a situação de funcionário permanente duma organização empresarial, e mesmo pública ou semi-pública, pode tornar em certos casos inoperante a norma deontológica consagrada no artigo 573.º do Estatuto Judiciário, pelo menos no seu respeito rígido (recusa do patrocínio de causas que não repute justas), bem como eventualmente outras, como

a constante da alínea c) do artigo 574.º (assinar peças processuais que não haja elaborado), do mesmo Estatuto, o que é fácil de admitir quando a secção do contencioso for composta por vários especialistas em Direito. Se levássemos mais longe uma observância estrita dos cânones deontológicos literais concluiríamos ainda — outro exemplo — que este segundo tipo social de exercício da advocacia se pode traduzir de facto na violação do comando da parte final do n.º 1 do artigo 571.º do mesmo diploma legal (proibição de «agenciamento de clientes, por si ou por interposta pessoa»).

O que tudo nos leva à conclusão da urgência dum reconhecimento jurídico-formal deste segundo género de exercício da advocacia, acompanhado duma regulamentação apropriada que a tenha em conta tanto na sua articulação profissional com a advocacia tradicional exercida nos moldes duma profissão liberal pura como para estabelecer normas deontológicas válidas para este novo género de situações, protegendo-se ao mesmo tempo o advogado no sentido social tradicional.

CONCLUSÕES

Foi a partir duma análise simultaneamente sociológica à vida colectiva portuguesa dos nossos dias e às leis que regem as suas tendências de desenvolvimento que chegamos a um conjunto de formulações, aplicando-as depois à situação profissional concreta do advogado nas condições ambientais em que se encontra.

Foi portanto necessário ultrapassar a simples visão ideológica de toda esta problemática, visto a ideologia constituir sempre um conjunto de concepções e de maneiras de ver que ignoram o real, porém «ignorando que o ignoram»... Ao mesmo tempo, ultrapassando-se a generalização empírica, não se caiu no vício de supor que se podem dobrar as tendências do sistema social aos parâmetros de concepções tradicionais.

Pelo contrário, conhecendo-se o condicionalismo necessário, apontou-se para os sentidos possíveis duma intervenção regulamentar que, tendo em conta aquilo que é um dado, no entanto

permita a adopção de medidas realistas, susceptíveis de, simultaneamente, servirem a comunidade e os interesses profissionais dos advogados portugueses, seus interesses materiais, seus anseios e esperanças sobretudo com os olhos postos nos novos profissionais que ingressam e ingressarão nas nossas fileiras.

O exame efectuado, que se tornou mais longo do que se desejaria devido aos múltiplos aspectos em jogo e em interacção, permitiu salientar diversos pontos fundamentais, entre os quais destacarei:

1.º — O exame factuel e a sua teorização no que concerne ao estatuto sócio-profissional dos advogados revela:

- a) Que, como estrato especializado dentro da classe social dos profissionais actuando no sector que se costuma designar por «serviços» é quantitativamente muito restrito, sendo que porém a sua projecção qualitativa no seio da colectividade é muitíssimo superior ao que resulta da sua magnitude relativa;
- b) Que sob o ponto de vista sociológico geral os advogados cumprem uma função social necessariamente imposta pela manutenção e estabilidade da vida colectiva no seu sentido mais lato.

2.º — Que não sendo possível compreender o papel destes profissionais na sociedade sem se conhecerem as estruturas às quais a sua função diz respeito, também não é possível esse entendimento sem se verificarem as mutações sobrevindas na sociedade portuguesa contemporânea, sobretudo nos últimos dez a doze anos, com o impacto que trouxeram às condições de exercício dessa função.

3.º — Essas modificações podem, resumidamente, reportar-se ao avanço das estruturas de tipo industrial a expensas das estruturas agrárias tradicionalmente predominantes, ao crescimento acelerado da concentração económica originando gran-

des organizações, o aparecimento de novos tipos de actividade, ao aprofundamento sensível da inserção do sistema sócio-económico português no sistema internacional, ao reforço do papel do Estado nessas actividades, à intensificação dos desequilíbrios económico-sociais internos e às modificações em concepções dominantes da consciência colectiva, como sucede com a emergência sectorial limitada dum pensamento de tipo tecnocrático e, sobretudo, com o lento desaparecimento da ideologia ruralista e patriarcal.

4.º — Tais modificações, exprimindo tendências irreversíveis, reflectem-se — e tenderão a reflectir-se cada vez mais acentuadamente — no estatuto sócio-profissional do advogado, originando inclusivé contradições entre a prática real e certas concepções tradicionais que ainda subsistem sem exceptuar contradições formais entre a realidade e algumas normas deontológicas, exigindo uma actuação que, sem poder inverter as condições subjacentes da vida social e da sua dinâmica, possa pelo menos suprimir as contradições mais gritantes, das quais se destacam algumas que pareceram mais relevantes, servindo ao mesmo tempo para apontar os aspectos que, nesta concepção, deverão ser considerados pelo Congresso:

- a) Medidas tendo em vista combater os desajustamentos e contradições derivados do aparecimento de dois tipos sócio-profissionais de advogado, aquela que exerce a profissão segundo o modelo tradicional da profissão liberal assentando apenas numa clientela que procura os serviços jurídicos e o modelo do advogado que é um funcionário a tempo inteiro duma organização empresarial ou dum organismo público ou semi-público, como tal enquadrado no estrato profissional da «nova inteligência técnica»;
- b) Esta dicotomia, aliás acompanhada de muitos outros fenómenos sociológicos, nomeadamente a simbiose entre

a actividade específica de advogado e o exercício doutras funções (médias ou superiores) de direcção sócio-económica em casos individualizados, introduz diferenças sócio-económicas dentro do grupo profissional dos advogados e implica também diferenciações que podem reflectir-se em interesses e pontos de vista divergentes na apreciação da problemática profissional, incluindo certos aspectos deontológicos, na protecção profissional prioritária que a Ordem deve cumprir, além de muitos outros, exigindo que se conheçam as suas raízes para uma actuação consequente e eficaz;

- c) O desenvolvimento relativo do tipo sócio-profissional do advogado que não exerce uma profissão liberal, constituindo um empregado por conta de outrem, ao mesmo tempo que não pode ser eliminado o seu modelo tradicional, impõe o reconhecimento dos dois grupos e a adopção de medidas regulamentares que tenham em conta esta realidade;
- d) O aparecimento e previsível crescimento da importância relativa do advogado funcionalizado como membro duma entidade patronal e, ao mesmo tempo, a concentração de profissionais na «Grande Lisboa» acompanhada do empobrecimento do interior do país, suscita questões de protecção especial àqueles que vivem em condições do exercício da advocacia como uma profissão liberal, ao mesmo tempo que impõe medidas de defesa do estatuto profissional do advogado empregado por conta de outrem;
- e) Acresce que este último tipo pode ser atingido, e é efectivamente atingido, pelo impacto específico da condição sócio-profissional no desenvolvimento da sua actividade de homem do foro, revelando a indispensabilidade da adopção de novas formas regulamentares, na medida em que:

I — A eventual absorção dentro dos quadros ideológicos empresariais de tipo tecnocrático em que estiver enquadrado, quando se dá, cria parâmetros na apreciação do conteúdo da actividade jurídica em termos de justiça e de equidade que não coincidem necessariamente com os dominantes entre outros colegas;

II — A situação objectiva dessa actividade pode não se conciliar mesmo com princípios deontológicos estabelecidos, sem excluir normas consagradas no «Estatuto Judiciário», constituindo por isso deveres profissionais que só formalmente podem ser cumpridos, como sucede com as regras do artigo 573.º daquele diploma, da alínea c) do artigo 574.º e até, possivelmente, do comando da parte final do n.º 1 do seu artigo 571.º.

Tudo isto leva imperativamente à conclusão da necessidade duma redifinição do estatuto sócio-profissional do advogado e duma reelaboração de normas regulamentares da profissão, tanto nos aspectos materiais como deontológicos, tendo sobretudo em conta a existência simultânea dos dois géneros sócio-profissionais de advogados que se apontaram e que se quiseram tipificar nesta exposição.